



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 619/2022

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Exmº. Sr. Vereador Cleverson Hernandes Maia.

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 28/2022 – Declaração da Associação Futuros Craques como ente de utilidade pública no âmbito do Município de Marataízes.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2022. COMPETENCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA CONCORRENTE. DECLARAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO FUTUROS CRAQUES COMO ENTE DE DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À TODAS AS EXIGENCIAS DA LEI 2.234, DE 1º DE DEZEMBRO 2021. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 28/2022**, de iniciativa do Exmo. Vereador Cleverson Hernandes Maia, visando à declaração de utilidade pública da Associação Futuros Craques.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 14 (quatorze) de junho do corrente exercício, juntamente com a justificativa que apresenta as razões para encaminhamento da proposição e foi subscrita pelo Exmo. Vereador Autor (fl. 03).
3. Integram o processo até o momento, os seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02/03);
 - Justificativa (fl. 04);
 - Documentos de instrução processual (fls. 06/40);
 - Despachos eletrônicos (fls. 41/46).





- O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 46 (quarenta e seis) laudas.
- É o breve relatório, passo a opinar.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
- Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
- Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

- Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.

¹ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

² **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.





10. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que “**os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]**”.

11. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.⁵”

12. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.

13. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes⁶ “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁵ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

⁶ FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.





14. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
15. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

16. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do seu interesse local^{7 8 9}, o qual tramitará conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal¹⁰.
17. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 2.234/2021¹¹, também está adequado, visto que se trata de matéria de iniciativa concorrente entre o Prefeito e os Vereadores.
18. Feitas as considerações iniciais, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

III. 2 – DOS REQUISITOS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO – LEI MUNICIPAL Nº 2.234/2021

⁷ **CRFB/88** – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

⁸ **Lei Orgânica** – “Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

⁹ **Constituição Estadual** – “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

¹⁰ **Lei Orgânica** – “Art. 97. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.”

¹¹ **Lei Municipal 2.234/2021** – “Art. 1º Esta Lei tem por objetivo normatizar a declaração de utilidade pública, no âmbito do Município de Marataízes.”





19. A declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Marataízes/ES é regulamentada pela Lei Municipal nº 2.234, de 1º de dezembro de 2021.

20. O art. 3º da referida lei elenca os **requisitos para a declaração de utilidade pública**, cuja comprovação é condição a ser observada.

Art. 3º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Município ou que realizem seus projetos em Marataízes, mesmo que sejam sediadas em outra municipalidade, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, **provados os seguintes requisitos:**

I - Personalidade jurídica há mais de 06 (seis) meses por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - **Efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - por meio de matérias em jornais locais ou estaduais ou documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona ou onde realiza seus projetos, bem como cópia do estatuto;**

III - Declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

IV - Atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.

§ 1º Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população, observado que a cobrança de até um salário mínimo anual dos associados, a título de contribuição ou outra forma de ajuda de custo, não desclassifica a condição de serviço desinteressado e gratuito, cabendo, neste caso, **declaração comprobatória expedida por profissional contábil que preste serviço para a instituição.**





21. Em análise da presente proposição, esta Assessoria vislumbra que, para atendimento ao disposto no **inciso II**, do art. 3º, da Lei nº 2.234/2021, foi apresentada matéria jornalística datada de **25/09/2017 (fls. 30/32)**.
22. Contudo, analisando os termos da certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Município de Marataízes (fls. 29) assim como o estatuto social da Associação Futuros Craques (fls. 08) e do comprovante de inscrição e situação cadastral do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 06), verifico que a Associação teve seu estatuto criado apenas em **23/05/2021** e teve seu registro levado a efeito apenas em **24/05/2021**, ou seja, os documentos apresentados, demonstram que a Entidade foi criada e registrada 03 anos e 08 meses, após a matéria jornalística apresentada para fins de comprovação de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 3º, da Lei 2.234/2021.
23. Feitas tais considerações, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes, esta Assessoria **OPINA pelo não atendimento ao disposto no inciso II, do art. 3º, da Lei 2.234/2021**, visto que não há nos autos elementos que atestem que, embora, haja identidade de nome, tratar-se-iam da mesma Entidade.
24. De igual modo, vislumbro o não atendimento ao disposto no **§1º**, do artigo 3º, da Lei, visto que o art. 10 do Estatuto Social da Associação Futuros Craques contém previsão de pagamento de contribuição financeira por seus associados.
25. Apesar de o disposto do §1º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.234/2021 deixar claro que a cobrança de contribuição financeira, por si só não elide o caráter de serviço desinteressado e gratuito, a Lei exige, neste caso, a apresentação de **declaração comprobatória expedida por profissional contábil que preste serviço para a instituição, a qual não consta dos autos**.

III.3 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA





26. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno¹² e, no presente caso, também o disposto na Lei Municipal nº 2.234/2021.

27. A presente proposição contém assinatura do autor e está acompanhada da respectiva justificativa, contudo, nos termos do disposto no tópico anterior, **não se encontra instruída com todos os documentos exigidos pela Lei 2.234/2021.**

28. Além disso, a elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88¹³, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica¹⁴ e no art. 174 do Regimento Interno da Câmara.

29. Nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

30. Consoante o disposto no artigo 4º da referida lei ***“a epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pe-***

¹² **Regimento Interno** – Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.

¹³ **CRFB/88** - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

¹⁴ **Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.





lo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação."

31. Deste modo, tenho que o projeto de lei em análise, nesse ponto, não atende a melhor técnica, visto que, nos termos do art. 4º supra citado, **a epígrafe deve ser grafada em caracteres maiúsculos e deve indicar a espécie normativa**, requisito não atendido pela minuta do projeto de lei.
32. Acerca da **ementa**, o art. 5º da referida lei dispõe que ela **"será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei"**.
33. Neste ponto, com vistas a observância da técnica legalmente imposta, recomendo que a **ementa** do projeto de lei **seja grafada em caixa alta e negrito** de modo a destacá-la e realçá-la.
34. O art. 3º, inciso I, também da Lei Complementar 95/98, exige que a lei contenha em sua parte preliminar, o preâmbulo, que, consoante o art. 6º da mesma lei **"indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal"**.
35. O **projeto de lei em análise não contém preâmbulo**.
36. Nos termos do art. 11, da Lei Complementar 95/98: **"as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:"**
37. **O inciso II do mesmo dispositivo legal elenca as exigências para a obtenção da precisão do texto, dispondo a em sua alínea "a" que deve-se:**
- a) **articular a linguagem**, técnica ou comum, **de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**
38. Dito isso, é possível aferir que **o art. 4º do Projeto de Lei em análise não está redigido em termos precisos**, na medida em que **da sua leitura não se conclui qual seria o comando normativo** nele disposto.





39. Por fim, considerando que tanto **o disposto no art. 2º quanto o disposto no art. 3º** da minuta do Projeto de Lei, referem-se à hipóteses de revogação da declaração de utilidade pública, **tratando, portanto, do mesmo assunto**, esta Assessoria **SUGERE**, com vistas ao atendimento da melhor técnica legislativa, **que sejam as referidas disposições agrupadas em apenas um artigo**.
40. Deste modo, esta Assessoria Legislativa entende que a proposição **não se encontra instruída conforme as exigências legais**, bem como **não atende aos requisitos legais atinentes à técnica legislativa**.

III.4 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

41. Preliminarmente, cabe asseverar que os **"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara"**¹⁵, sendo que nenhuma **"proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado"**¹⁶.
42. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição¹⁷, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
43. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (c) Educação, Cultura e Esporte**, (arts. 40, 41 e 43 do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às

¹⁵ **Lei Orgânica** – "Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

¹⁶ **Regimento Interno** – "Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."

¹⁷ **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"





matérias de sua exclusiva competência^{18 19 20}, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta²¹, conforme Regimento Interno.

44. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno²².

45. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto²³, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155²⁴ e 157²⁵, ambos do Regimento Interno.

46. Para compor a Plenária, que irá analisar e votar o presente projeto de lei ordinária, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua **aprovação, a maioria dos votantes presentes**, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.²⁶

47. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica²⁷ e no Regimento Interno da Câmara^{28 29}.

¹⁸ **Regimento Interno** – “Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”

¹⁹ **Regimento Interno** – “Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

²⁰ **Regimento Interno** – “Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

²¹ **Regimento Interno** – “Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

²² **Regimento Interno** – “Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

²³ **Regimento Interno** – “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

²⁴ **Regimento Interno** – “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

²⁵ **Regimento Interno** – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

²⁶ **Regimento Interno** – “Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

²⁷ **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

²⁸ **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”





IV - CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de prosseguimento da proposição, **apenas se observado o atendimento de TODOS os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 2.234/2021, bem como se observada a técnica legislativa legalmente exigida, RECOMENDANDO, que os autos sejam devolvidos ao Exmo. Vereador Autor da proposição**, para ciência deste parecer.
49. Por oportuno, resta consignar que o presente parecer é meramente opinativo, não vinculando, tampouco substituindo os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes.

Marataízes/ES, 05 de julho de 2022.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

²⁹Regimento Interno – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica.”

